



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

L E I Nº 886/94

DE: 26/04/94

"Dispõe sobre a eleição de Diretores de escolas na rede Pública Municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

**Art. 1º** - A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental, consoante o disposto no artigo 206, inciso I da Lei Orgânica Municipal, artigo 55 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 813/93, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

**§ 1º** - Para o fim do disposto neste artigo entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

I - Professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;

II - Alunos regularmente matriculados;

III - Pai, mãe ou representante legal de aluno regularmente matriculado;

IV - Servidores administrativos.

**§ 2º** - Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar ou do nº de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas 01 (uma) cédula.

**§ 3º** - somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade.

**§ 4º** - Não terão direito a voto o pai, a

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

mãe ou representante legal de aluno regularmente matriculado ' que tenha adquirido emancipação cível ou possua mais de dezoito anos de idade.

**Art. 2º** - Poderão ser votados os profissionais do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, ocupantes de cargo efetivo, estáveis ou estabilizados, com comprovada experiência profissional de, no mínimo 5 (cinco) anos, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O candidato somente poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** - A eleição de que trata o art. 1º desta Lei será processada através do voto direto universal e secreto e será realizada, preferencialmente, em data única em todo o Município, a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 4º** - O processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral criada através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será designado pelo Prefeito municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação por delegação do Prefeito.

§ 1º - Em caso de empate será eleito o que tiver mais tempo de serviço no respectivo cargo;

§ 2º - Persistindo o empate, será eleito o mais idoso.

**Art. 6º** - Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazado por qualquer votante, inclusive por candidatos a junta à comissão eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a qual se manifestará em quarenta e oito horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Único** - Caberá recurso da decisão da comissão eleitoral ao Prefeito Municipal, que se manifestará em trinta dias.

**Art. 7º** - O diretor designado nos termos desta Lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial ou contra o qual tramitar ação penal será

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

afastado de suas funções pelo Prefeito Municipal, por decisão fundamentada.

**Parágrafo Único** - O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de sessenta dias, se necessário cabendo ao Prefeito Municipal a designação do substituto.

**Art. 8º** - Comprovada a culpa apurada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dignidade da função.

**Parágrafo Único** - Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste artigo, será designado diretor "pro-tempore", e convocada nova eleição no prazo de trinta dias, impedida a participação do diretor destituído.

**Art. 9º** - O mandato do diretor é de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se verificou a eleição, admitida recondução consecutiva.

§ 1º - Excepcionalmente para o ano de mil novecentos e noventa e quatro, a escolha prevista no caput do art. 1º desta Lei dará por designação "pro tempore".

§ 2º - Na segunda quinzena do mês de outubro do ano que se encerrar o mandato, o Prefeito Municipal através da Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de novembro para o mandato seguinte.

§ 3º - O estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições de que trata o parágrafo anterior providenciará o seu processo de escolha imediatamente após a sua instalação, encerrando-se o mandato do diretor designado, na forma desta Lei, no final do ano civil subsequente à sua eleição.

**Art. 10** - No estabelecimento de ensino em que não ocorrer o processo de escolha por falta de candidato, o Prefeito Municipal designará diretor "pro-tempore" até que se criem condições para sua realização, adotando-se como tempo

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

de mandato para o diretor eleito o disposto no parágrafo terceiro do art. anterior.

**Art. 11** - Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado, por ordem decrescente, o concorrente que tiver obtido mais votos no processo de eleição para cumprir o mandato.

**Parágrafo Único** - Na falta de um segundo concorrente, será convocada nova eleição no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 12** - Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou no Estatuto do Magistério, será designado diretor substituto, até o retorno do titular.

**Art. 13** - No caso de vacância da função de diretor, far-se-á, eleição trinta dias após aberta a vaga, cabendo ao eleito completar o período de seu antecessor. Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses de mandato, será nomeado diretor "pro-tempore".

**Art. 14** - Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção e a ascensão funcional com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

**Art. 15** - O Prefeito Municipal, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das escolas da rede pública Municipal, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar.

**Art. 16** - O Prefeito Municipal baixará os atos que se fizerem necessários a fiel execução desta Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE




## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança-ES, em 26 de abril de 1994.

  
JOACYR ANTONIO FURLAN  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.

  
ARILDES FURTADO DE ABREU  
Sec.Mun.de Administração

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE

Av. Senador Eurico Rezende, 780 - Fone: 768-1143 - Telex (027)7237 - Fax (027)768.1446 - 29.845-000 - Boa Esperança-ES